

CAPÍTULO 17

TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 17.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

"decisão administrativa de aplicação geral" significa uma decisão ou interpretação administrativa que se aplica a todas as pessoas e situações factuais que se enquadram geralmente em seu âmbito e que estabelece uma norma de conduta, mas não inclui:

- (a) uma determinação ou decisão tomada em um processo administrativo ou, quando disponível no sistema jurídico de uma Parte, em um processo parajudicial que se aplique a uma determinada pessoa, bem ou serviço de outra Parte em um caso específico; ou
- (b) uma decisão que julga com relação a um determinado ato ou prática; e

"pessoa interessada" significa qualquer pessoa física ou jurídica que possa estar sujeita a quaisquer direitos ou obrigações de acordo com uma lei, regulamento, procedimento ou decisão administrativa de aplicação geral.

ARTIGO 17.2

Publicação

Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer assunto coberto por este Acordo sejam prontamente publicados ou, de outra forma, disponibilizados de modo a permitir que as outras Partes e as pessoas interessadas tomem conhecimento deles¹.

¹ As Partes entendem que uma Parte não é obrigada a publicar todas as leis, regulamentos, procedimentos ou decisões administrativas de aplicação geral mencionados no Artigo 17.2 (Publicação), e poderá, em vez disso, disponibilizar essas informações por outros meios em seu sistema jurídico que permitam que outras Partes e pessoas interessadas tomem conhecimento delas.

ARTIGO 17.3

Notificação e fornecimento de informações

1. Se uma Parte considerar que qualquer medida pode afetar materialmente a operação deste Acordo ou, de outra forma, afetar substancialmente os interesses de outra Parte nos termos deste Acordo, a Parte, no máximo grau possível, notificará prontamente a outra Parte sobre a medida.
2. Mediante solicitação de qualquer Parte, a Parte requerida fornecerá prontamente informações e responderá a perguntas relativas a qualquer medida, independentemente de a Parte requerente ter sido ou não previamente notificada dessa medida².
3. Qualquer notificação ou informação fornecida nos termos deste Artigo será sem prejuízo do fato de a medida ser consistente ou não com este Acordo.
4. Qualquer notificação, solicitação ou informação prevista neste Artigo será fornecida às outras Partes por meio dos pontos de contato relevantes.
5. Quando as informações exigidas no parágrafo 1 tiverem sido disponibilizadas por meio de notificação à OMC, de acordo com suas regras e procedimentos relevantes, ou quando as informações mencionadas tiverem sido disponibilizadas nos sítios eletrônicos oficiais, acessíveis ao público e isentos de taxas das Partes, a notificação exigida no parágrafo 1 será considerada realizada.

ARTIGO 17.4

Processos administrativos

Com o objetivo de administrar de maneira consistente, imparcial e razoável todas as medidas mencionadas no Artigo 17.2 (Publicação), cada Parte, em seus processos administrativos que aplicam tais medidas a pessoas, bens ou serviços particulares de outra Parte em casos específicos:

- (a) envidará esforços, na medida do possível, para fornecer às pessoas de outra Parte que sejam

² Para maior certeza, este parágrafo não impede que uma Parte tome os passos necessários em seu sistema jurídico para fornecer informações e responder às consultas mencionadas neste parágrafo.

diretamente afetadas por um processo um aviso razoável, de acordo com os procedimentos domésticos, quando um processo for iniciado, incluindo uma descrição da natureza do processo, uma declaração da autoridade legal sob a qual o processo foi iniciado e uma descrição geral de quaisquer questões em controvérsia;

- (b) dará a essas pessoas uma oportunidade razoável de apresentar fatos e argumentos em apoio às suas posições antes de qualquer ação administrativa final, até onde o tempo, a natureza do processo e o interesse público permitirem; e
- (c) garantirá que os procedimentos estejam de acordo com sua legislação.

ARTIGO 17.5

Revisão de ações administrativas

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá tribunais ou procedimentos judiciais, administrativos ou, quando disponíveis no sistema jurídico de uma Parte, parajudiciais, para fins de pronta revisão e, quando justificado, correção de ações administrativas³ relacionadas a assuntos cobertos por este Acordo. Esses tribunais serão imparciais e independentes do órgão ou da autoridade encarregado da aplicação administrativa e não terão nenhum interesse substantivo no resultado da questão.
2. Cada Parte garantirá que, em tais tribunais ou procedimentos, as partes do processo tenham o direito de:
 - (a) uma oportunidade razoável de apoiar ou defender suas respectivas posições; e
 - (b) uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, quando exigido por sua lei, no registro compilado pela autoridade administrativa.
3. Cada Parte garantirá, sujeito a recurso ou revisão adicional, conforme previsto em suas leis e regulamentos, que essa decisão seja implementada pelo serviço ou autoridade com relação à ação administrativa em questão.

³ Para maior certeza, no caso de Singapura, a revisão de ações administrativas pode assumir a forma de revisão judicial de direito comum, e a correção de ações administrativas pode incluir um encaminhamento de volta ao órgão que tomou tal ação para ação corretiva.

ARTIGO 17.6

Regras específicas

As regras específicas em outros Capítulos deste Acordo referentes ao assunto deste Capítulo prevalecerão onde elas diferirem das disposições deste Capítulo.